



SENTENÇA

Processo Administrativo nº 14/2026.P.E.10.2026

Vistos, etc.

FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.486.867/0001-09, com endereço à rua Quarenta e quatro, 09, Bairro Boa Esperança, em Cuiabá - MT, CEP 78.065-505, ingressou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, objetivando a reforma do edital do processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 10/2026.

A impugnação assenta-se, em síntese, no seguinte arrazoado:

"O Edital nº 105/2026 exige que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica correspondente a 50% do quantitativo de maior relevância do grupo único estimado da contratação.

[...]

Senhor agente de contratação, tal exigência equivale a aproximadamente 4.998.200 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e duzentas) quantidades.

Tal exigência afronta o princípio da competitividade e contraria o disposto na Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 67, §1º, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação e não excessivamente restritivos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a exigência de atestados técnicos com quantidades elevadas, sem justificativa plausível, restringe a competitividade e pode caracterizar direcionamento indevido do certame. O próprio TCU, determinou que a exigência de atestados superiores a 30% do total do contrato é excessiva e deve ser justificada pela administração pública."



I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação respeita o prazo decadencial previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A licitação está agendada para acontecer no dia 11/03/2026 (quarta-feira) com início da sessão às 09h00min (UTC - 3 horas), a licitante interpôs a impugnação no dia 03/03/2026 (terça-feira), portanto tempestiva.

Estando presentes os demais pressupostos recursais, a impugnação deve ser conhecida, prossigo com a análise do mérito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe de início ressaltar que a Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, deve licitar, conforme gravado em seu art. 37, inciso XXI.

Por seu turno a Lei nº 14.133/21, propõe uma série de medidas que devem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Nesse sentido, cumpre destacar que na fase interna da licitação (ou preparatória) é que a Administração define o objeto da licitação, elabora a pesquisa de mercado, define os documentos necessários para habilitação, bem como as condições da proposta, escolhe a modalidade, o regime de execução, confecciona o edital etc, de maneira que melhor atenda a demanda pública, questão evidentemente afeta à discricionariedade administrativa.

Sobre a discricionariedade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei." (Curso de Direito Administrativo, Ed. 2007, p. 66)



Em vista disso, na fase de planejamento da contratação o responsável pela elaboração do Termo de Referência, nomeado conforme Portaria nº 1.578/2025, Sr. Leonir Bazzi de Marais elaborou o documento, observando as soluções disponíveis no mercado, definiu o escopo, bem como os requisitos de qualificação técnica de modo a melhor atender a demanda pública.

Cumpre destacar que a qualificação técnica disposta no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, visa comprovar a capacidade do licitante de executar o objeto contratual, nos termos da legislação vigente, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, buscando a salvaguarda da questão técnica o servidor estabeleceu a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica no Termo de Referência, tal exigência foi incorporada pelo item 9.5.1. do edital, veja-se:

9.5.1. Apresentar no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante dos serviços, comprovando que a licitante forneceu ou fornece refeições (merenda escolar) compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, observadas as previsões do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.5.1.2. Experiência mínima de 03 (três) anos, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados relacionados ao objeto desta licitação;



9.5.1.3. Execução do objeto desta licitação que envolvam, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos números exigidos para os itens de maior relevância do Grupo Único desta licitação, conforme os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei federal n.º 14.1333/2021, abaixo reproduzidos, asseveram que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo com valor igual ou superior a 4% do valor total da contratação:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

9.5.1.4. Conforme acima reproduzidos, asseveram que a exigência de atestados será restrita aos itens abaixo relacionados, representando às parcelas de maior valor significativo:

item	Itens Com Maior Valor Significativo	Quantidade Total	50 % da Qtd. Total
03	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DO CARDÁPIO CRECHE II A CRECHE IV - DESJEJUM/LANCHE	697.000	348.500



04	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO CARDÁPIO CRECHE II A CRECHE IV - MERENDA	697.000	348.500
05	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DO CARDÁPIO PRÉ FASE I E PRÉ FASE II - DESJEJUM/LANCHE	1.112.400	556.200
07	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DO CARDÁPIO PRÉ FASE I E PRÉ FASE II - MERENDA	1.112.400	556.200
07	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DO CARDÁPIO DO ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR - DESJEJUM/LANCHE	3.188.800	1.594.400
08	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DO CARDÁPIO DO ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR - MERENDA	3.188.800	1.594.400

Não obstante a exigência editalícia, diante dos apontamentos trazidos pela Impugnante, foi realizada consulta a unidade técnica para averiguar se houve o correto dimensionamento da qualificação técnica.

A unidade técnica manifestou conforme OF. Nº 020/SME/GFO/LICITAÇÃO/2026 nos seguintes termos:

“III.1 - Amparo Legal Expresso

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §§ 1º e 2º, autoriza expressamente a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância. O Edital, ao fixar o percentual de 50%, exerceu prerrogativa expressamente conferida por lei, não havendo qualquer ilegalidade a sanar.

III.2 - Das Parcelas de Maior Relevância Formalmente Identificadas no Termo de Referência

Ao contrário do que sugere a impugnante, o Termo de Referência - parte integrante do processo licitatório identifica **expressamente e de forma**



analítica as parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O item 6.6.6.4. do Termo de Referência apresenta tabela com os seguintes itens, todos com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação:

Item	Descrição	Qtd. Total	50% Exigido
03	Refeição Creche II a IV - Desjejum/Lanche	697.000	348.500
04	Refeição Creche II a IV - Merenda	697.000	348.500
05	Refeição Pré Fase I e II - Desjejum/Lanche	1.112.400	556.200
07	Refeição Pré Fase I e II - Merenda	1.112.400	556.200
07	Refeição Ensino Fundamental Regular - Desjejum/Lanche	3.188.800	1.594.400
08	Refeição Ensino Fundamental Regular - Merenda	3.188.800	1.594.400

Portanto, a definição das parcelas de maior relevância não foi genérica ou automática. O Termo de Referência identificou, de forma específica, os itens cujo valor individual representa parcela significativa do contrato, aplicando rigorosamente o critério legal do art. 67, §1º, e calculando os 50% sobre cada um deles individualmente.

III.3 - Da Proporcionalidade do Percentual Exigido



O objeto desta licitação envolve o fornecimento diário de refeições para crianças e adolescentes da rede municipal de ensino de Sinop/MT, com gestão integral da cadeia alimentar aquisição de insumos, armazenamento, pré-preparo, preparo, distribuição, controle sanitário e supervisão técnica. Trata-se de serviço essencial e contínuo cujas falhas podem impactar diretamente a saúde e o desenvolvimento cognitivo dos estudantes.

Uma empresa com experiência comprovada em apenas 10% do quantitativo estimado não demonstra capacidade para operar uma cadeia dessa magnitude. A diferença entre operar em pequena escala e em grande escala é substancial em termos de estrutura logística, controle de qualidade, gestão de pessoal e segurança alimentar. A exigência de 50% é, portanto, proporcional ao risco e à criticidade do objeto.

III.4 - Sobre o Entendimento do TCU e a Admissibilidade de Percentuais Superiores a 30%

A impugnante invoca orientação geral do TCU que aponta 30% como parâmetro. Contudo, o próprio TCU reconhece que casos concretos com características específicas de complexidade, criticidade e risco admitem percentuais mais elevados, desde que tecnicamente justificados o que está feito de forma expressa no Termo de Referência. Além disso, o percentual de 50% encontra-se dentro dos limites legais do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

III.5 - Da Competitividade Preservada



Como parte do planejamento prévio da licitação, foi realizada pesquisa de preços que demonstrou a existência de mercado competitivo para o objeto nos moldes propostos. O recebimento de cotações de diversas empresas especializadas, mesmo diante das exigências de habilitação fixadas, indica que o edital não afastou de forma injustificada licitantes aptos a atender às especificações."

Portanto, reiteramos que as determinações do edital e anexos devem ser cumpridas pelos participantes do certame, pois, as definições prescritas estão balizadas pelos instrumentos legais vigentes e são as que melhor atendem ao interesse público.

III - DA DECISÃO

Pelo exposto, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da competitividade e o da eficiência **MANIFESTO** por conhecer a impugnação interposta e, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É a decisão.

Em observância ao princípio do direito processual duplo grau de jurisdição, submeto o julgamento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade superior para deliberação.

Sinop-MT, 09 de março de 2026.

ADRIANO DOS SANTOS
Pregoeiro
Portaria nº 68/2024



Processo Administrativo nº 14/2026.P.E.10.2026

EMENTA: Impugnação administrativa interposta pela empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA, objetivando a reforma do edital do processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 10/2026.

DECISÃO

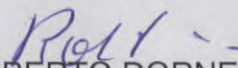
Vistos, relatados e discutidos os autos, analisei o processo, a impugnação e a decisão do Pregoeiro, que, manifestou por negar provimento a impugnação interposta pela empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA, considerando a legislação, razões, e argumentos consolidados juntados aos autos.

Os fundamentos da Impugnante revelam-se insuficientes para o provimento da Impugnação. A decisão do Pregoeiro demonstra fiel observância à legislação vigente.

Pelo exposto, nego provimento a Impugnação.

Intime-se para ciência da decisão.

Sinop, 09 de março de 2026.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal